



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



# JUNTADA DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO

**EMPRESA  
M V DA SILVA INFORMÁTICA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01PE SRP**

Ao  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
Prezado Sr. Pregoeiro.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M V DA SILVA INFORMATICA

M V DA SILVA INFORMATICA, CNPJ sob o nº 30.375.386/0001-87, sediada a Rua - Estevão de Campos, 388, - Bairro Barra do Ceará, na cidade de Fortaleza - Ce, doravante denominado RECORRENTE, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. nobre Pregoeiro, que declarou RECORRENTE, inabilitada/desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

#### 1. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre destacar que a RECORRENTE foi notificada do resultado da sua desclassificação no dia 09/12/2021 (quinta-feira), que o prazo para a apresentação dos memoriais de Recurso Administrativo começou a fluir em 10/12/2021 (sexta-feira), primeiro dia útil posterior a interposição das manifestações recursais. Em sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para a apresentação dos memoriais de Recursos, cabe a recorrente praticar o presente ato até a data de 15/12/2021 (terça-feira), conforme legislação pertinente e registrado na Ata do presente pregão, e em assim fazendo restar presente o pressuposto objetivo da tempestividade.

#### 2. DOS FATOS

Como é cediço, a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, publicou, por intermédio de seu pregoeiro, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01, cujo objeto é a Registro de preço visando a prestação de serviços e aquisição de preços, destinados a manutenção e reparo de semáforos, atreves da Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Trairi/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A handwritten signature or mark in blue ink, located at the bottom center of the page.



Passada as fases de apresentação de propostas e de lances, a empresa **RECORRENTE** "**M V DA SILVA INFORMATICA**, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**", restou classificada no torneio, conforme se pode observar nos relatórios dos históricos da licitação, quando apresentou sua Proposta de preços e seus documentos de habilitação em conformidade com exigido no Edital e seus Anexos.

Ressalta **RECORRENTE** que para sua surpresa em data **09/12/2021**, fora desclassificada sob alegativa de não ter atendido ao Item 6.5.2, apresentação de BALAÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme podemos observar no histórico da licitação no sistema.

Contudo Sr. nobre Pregoeiro, se analisarmos a documentação de habilitação acostada pela **RECORRENTE**, no presente processo licitatório, verifica facilmente que todos os dispositivos do instrumento convocatório foram plenamente atendidos, em especial o Item 6.5.2, apresentação de BALAÇO PATRIMONIAL e demonstrações se contábeis do último exercício social, conforme vamos demonstrar abaixo:

É o que será a seguir demonstrado.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **3.1 – DO ATENDIMENTO AOS ITEM 6.5.2 DO EDITAL - BALANÇO PATRRIMONIAL:**

Justifica a **RECORRENTE**, que apresentou no bojo de sua documentação de habilitação para fins de cumprimento ao exigido nos itens **6.5.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, a DECLARAÇÃO** de e ser ME/EPP, e justificado que não teria a obrigatoriedade de apresentação do de BALAÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social.

Justifica ainda, **RECORRENTE**, que no exercício de 2020, tinha a natureza jurídica de **MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, o que também corrobora para a não a obrigatoriedade e apresentação do de BALAÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social.

Salienta a **RECORRENTE** que conforme previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, o licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado:

(a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal

**(b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício**

*9.14 - Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no*



*prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularidade. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa*

Por tudo o que resta comprovado, conclui-se que a **RECORRENTE** deve ser declarada como vencedora do presente certame licitatório com base nos argumentos expostos e a Decisão da nobre Pregoeiro, devesa ser revista tendo em vista as fundamentações do presente Recursos Administrativo.

### 3. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sobre o julgamento das propostas a Lei das Licitações é bem clara quando determina em seu art. 44 que o julgamento deverá levar em consideração critérios objetivos previamente definidos no edital ou convite, sem contrariar as normas e princípios estabelecidos em Lei. Essa determinação impede a utilização de qualquer critério subjetivo não definido no edital ou outro que contrarie a Lei e os Princípios atinentes à Administração Pública.

Assim obriga o referido diploma:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."*

A mesma Lei ainda estabelece em seu art. 45 que:

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle."*

Portanto, como observado, devem ser sempre utilizados no julgamento das propostas critérios objetivos e pré-definidos no Edital, de modo que os licitantes possam observá-los, fiscalizá-los e mais ainda, primar por sua aplicação.

Qualquer critério subjetivo que não esteja previsto no edital, por impossibilitar aos licitantes um controle sobre tais aspectos e, acima de tudo, porque tais critérios podem, na maioria das vezes, macular o Princípio da Igualdade que deve existir no julgamento das propostas, deve ser afastado por determinação da própria Lei das Licitações.

*N*



#### 4. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não resta dúvida de que as disposições editalícias devem ser seguidas tanto pelos licitantes quanto pela administração, de forma que os julgamentos e os esclarecimentos sejam sempre pautados dentro do que foi exigido pelo edital e seus anexos, afastando qualquer ato que vá de encontro às suas cláusulas e condições.

Constata-se no caso vertente que a proposta e a documentação de habilitação da empresa Recorrente cumpriu com todas as determinações do edital, utilizou os critérios ali definidos, as formulas ali exigidas e atendeu a todas as determinações, quando pertinentes, no que diz respeito à composição dos valores e documentos apresentados.

Dessa forma estando a proposta de preços e os documentos de habilitação em total conformidade com o instrumento convocatório e seus anexos esta deve ser aceita.

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Hely Lopes Meirelles, com a prudência e inteligência que lhe é peculiar, definiu de forma esclarecedora o Princípio em análise, não deixando dúvidas no que diz respeito à impossibilidade da Administração Pública se afastar das normas da licitação contidas no Edital por ela mesma elaboradas:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório de licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas a regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."* (Grifos Nossos).

Também é bem claro ao esclarecer que a Administração não pode se afastar do modo e das condições que foram exigidos pelo Edital para elaboração das propostas e ofertas de preços, por ser tal exigência uma ofensa aos princípios licitatórios. Então vejamos:

*"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do*

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Ed Malheiros, SP-2000.



procedimento ou na realização do julgamento ou contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.”(Grifos Nossos).

## 5. DO PEDIDO

1- Requer que seja **RETIFICADA A HABILITAÇÃO** da empresa **M V DA SILVA INFORMATICA**, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**, **SOMAR**, julgando procedente a **RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com as legislações, acórdão e jurisprudência pertinente à matéria.

2- Caso o **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**, não aceite as argumentações de nossas Recurso Administrativo, requer o envio dos autos para ciência e manifestação **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO CEARÁ**, Devido o entendimento deste recurso ser com base em acórdãos recentes do próprio MP do CE, portanto a ciência para o órgão.

3- *Ex positis*, diante de tudo o que restou acima demonstrado, a recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso administrativo, modificando-se a decisão que desclassificou a empresa **RECORRENTE “M V DA SILVA INFORMATICA”**, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**, a habilitando para o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.11.16.01, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 14 de dezembro de 2021.

M. V. da Silva Informática  
30.375.386/0001-87  
3039-4378

<sup>2</sup> Ultima Obra cit.